

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11070.000036/2003-37
Recurso nº 133.614 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-80.483
Sessão de 14 de agosto de 2007
Recorrente JUNE AGÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001

CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA.

Os Conselhos de Contribuintes não são competentes para manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001

OPERADORAS DE JOGOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999, na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os impostos e contribuições incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIO OCULTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO EM FACE DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

O responsável tributário eleito pela lei não se afasta da sujeição passiva por exercer papel de sócio oculto em sociedade em conta de participação.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CÂMARA ESPECIAL
Brasília, 30, 10, 09
<i>Quatt</i>

CC02/C01 Fls. 258

RECEITAS PRÓPRIAS REPASSADAS A TERCEIROS. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

À falta de regulação do dispositivo legal por ato administrativo, a norma contida no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não produziu eficácia até a data de sua revogação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

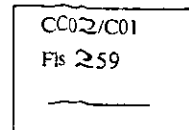
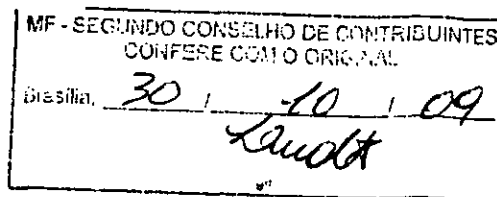
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que davam provimento parcial ao recurso. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente e Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

f



Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 138/141, lavrado em 29/01/2003, relativo à falta de recolhimento de contribuição para o PIS sobre o faturamento do Bingo Eventual Mais Fácil, no valor total de R\$ 328.323,23, relativo ao período de outubro de 1999 a maio de 2001, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme Leis Complementares n.ºs 7, de 1970, e 17, de 1973, além do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF n.º 142, de 1982.

Cientificada em 29/01/2003 (fl. 138) a contribuinte apresentou impugnação de fls. 177/208, em 26/02/2003, alegando, resumidamente, antijuridicidade do auto de infração; que a partir de 16/06/2000 não seria mais administradora do jogo de Bingo Eventual Mais Fácil, porque o contrato de administração do jogo foi rescindido, dando lugar a um novo tipo de relacionamento, uma sociedade em conta de participação, perdendo o direito de explorar o jogo de bingo de acordo com a Lei n.º 9.615/98.

Ainda sustentou a recorrente que a base de cálculo do PIS não seria o valor da totalidade das cartelas, bem como não seria o valor de face, excluindo os valores que não lhe pertencem, ou seja, aqueles que foram transferidos para outras pessoas jurídicas (terceiros), tendo como base legal o art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.718/98.

Em 20 de janeiro de 2006 foi proferido o Acórdão da 2ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 215/225), que, por unanimidade de votos, julgou integralmente procedente o lançamento, conforme Lei n.º 9.718/98, Ato Declaratório n.º 56/2000 e Decreto n.º 70.235/72, por não ter a contribuinte carreado aos autos qualquer elemento modificativo ou extintivo da pretensão do Fisco. A ementa do referido Acórdão segue abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/05/2001.

Ementa: PIS. RECEITA. CONCEITO. VENDA DE CARTELAS DE LOTERIA.

A totalidade dos valores recebidos na venda de cartelas de loteria constitui receita tributável, integrando, por isso, a base de cálculo da contribuição.

JOGO DE BINGO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.926, de 22/10/1999, na hipótese da administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os impostos e contribuições incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/10/09
Luo

CC02/C01
Fls. 260

PIS. VENDA DE CARTELAS DE LOTERIA. RECEITA TRANSFERIDA PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA.

Os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica integram a base de cálculo da contribuição, visto não haver amparo legal para sua exclusão.

Lançamento Procedente”.

Sustenta o Acórdão acima referido que, estando a autuada na condição de administradora do jogo em questão, em decorrência do disposto no art. 1º da MP nº 1.926/99, depois transformada na Lei nº 9.981/2000, a partir daquela data é da empresa comercial que administra os jogos de bingo a exclusiva responsabilidade pelo pagamento da contribuição devida sobre as receitas obtidas com essa atividade, mantendo o auto de infração em questão.

Com relação ao pedido de anulação feita pela requerente, a decisão proferida no Acórdão em questão, por não se vislumbrar a ocorrência de nenhuma hipótese das citadas nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, entendeu que a autoridade administrativa cumpriu todos os preceitos em vigor, não procedendo ao pedido de anulação do auto de infração.

Cientificada em 22/02/2006, irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 231/235) em 20 de março de 2006, com base no art. 33 do CTN, no Decreto nº 70.235/72, arts. 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por entender que o Acórdão recorrido não enfrentou as alegações e os documentos comprobatórios juntados, não afastando o entendimento fiscal que o total arrecadado pelo jogo e pela loteria deva ser tributado, apesar de que a partir de junho de 2000 a recorrente não era mais a distribuidora do Jogo de Bingo Eventual Mais Fácil, explorado pela S.E.R. Santo Ângelo.

Explica também a recorrente que não foi enfrentada no referido Acórdão a segunda fase do Mais Fácil, quando a recorrente não era mais a administradora do mesmo, passado a ter um vínculo com a entidade esportiva S.E.R. Santo Ângelo de sociedade em conta de participação, isto porque a S.E.R. Santo Ângelo ficou impedida de explorar o referido jogo pela Lei nº 9.615, pois a CEF não fornecia as devidas autorizações para a sua exploração.

Assim, tendo sido o PIS recolhido pela entidade esportiva exploradora do jogo, e, portanto, nada sendo devido deste tributo no período até setembro de 2000, não há que se falar de débito ou responsabilidade tributária por tributo não devido, segundo a recorrente.

O mesmo raciocínio se faz acerca do período a partir de junho de 2000, conforme prova o contrato de sociedade em conta de participação juntado aos autos. Alega a recorrente que o fiscal não tem competência para invalidar tal contrato, criar uma figura administradora inexistente e passar a cobrar tributos da mesma.

Outro argumento utilizado no recurso foi o de que a decisão proferida no Acórdão em questão se baseou no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, tido como inconstitucional pelo STF, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário - RE nº 357.950/RS.

Pedi a recorrente que fosse reapreciado o conteúdo dos autos, especialmente os fatos, razões e os fundamentos jurídicos apresentados no recurso voluntário interposto pela mesma, reformando integralmente o Acórdão em questão, além de observados os preceitos

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL			
Classif.:	30	10	09
<i>Luola</i>			

contidos nos arts. 2º, inciso X, 3º, inciso III, e 44, da Lei nº 9.784/99, com intimação, na pessoa do advogado constante do instrumento procuratório, da data da sessão de julgamento, permitindo sejam apreciadas as razões finais e/ou a sustentação oral.

Em 26 de julho de 2006 os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento do recurso em diligência (fls. 238/244), a fim de obter informações ou intimar a contribuinte a comprovar que a entidade fora efetivamente descredenciada pelo Indesp, responsável pelo controle público federal sobre as referidas entidades, de acordo com os arts. 56 e 63 da Lei nº 9.615/1998 e com o seu regulamento, do Decreto nº 2.574/1998, conforme alegado pela recorrente, na sua manifestação de inconformidade; e também a manifestar-se sobre se houve ocorrência de auditoria sobre os registros contábeis da entidade autuada, seja ela sócia oculta ou administradora por força contratual, com a respectiva constatação de existência ou não da realização de pagamentos dos referidos tributos.

Em 22 de fevereiro de 2007 foi expedido o Mandado de Diligência (fls. 247/248), ficando, dessa forma, a requerente intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os documentos para os devidos esclarecimentos.

Conforme a intimação, a contribuinte apresentou cópia do Ofício nº 1.544/99- Presi/Indesp, de 20 de dezembro de 1999 (fl. 251), e do Ofício nº 0017/2001/Passo Fundo, de 22 de janeiro de 2001 (fl. 252), a fim de comprovar o efetivo descredenciamento da Sociedade Esportiva e Recreativa Santo Ângelo para exploração do Bingo Eventual Mais Fácil.

Quanto à diligência acerca da auditoria sobre os registros contábeis da entidade, o auditor-fiscal informou que no curso da auditoria analisou os livros contábeis da autuada e, com relação ao pagamento de tributos, observou que a contribuinte apurou os tributos incidentes sobre as suas próprias receitas, entre as quais a comissão pela administração do bingo. A contribuição para o PIS incidente sobre a arrecadação com a venda de cartelas de bingo, relativa aos fatos geradores em que houve o lançamento de ofício objeto do presente processo, não foi recolhida nem pela administradora (requerente), nem pela entidade esportiva S.E.R. Santo Ângelo. Essa receita era auferida pela entidade esportiva e não pela administradora, motivo pelo qual a entidade esportiva foi intimada a informar o valor arrecadado, e concluindo que à administradora cabia recolher a contribuição incidente sobre suas próprias receitas, como determina em legislação reguladora do PIS e também a contribuição sobre as receitas da comercialização de cartelas do Bingo Eventual Mais Fácil, do qual era administradora, como determinava a MP nº 1.926, de 1999, e, posteriormente, a Lei nº 9.981, de 2000.

Concluída a diligência, devolveu-se o presente processo para apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERÊNCIA DE RECURSOS
Brasília, 30 de 10 de 09
Kaudt

Voto Vencido

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o aprecio.

Após efetuada a diligência solicitada, com a finalidade de esclarecer as questões relativas ao descredenciamento junto ao Indesp e da ocorrência de auditoria e efetivo recolhimento dos tributos em questão, foi constatado, de fato, o descredenciamento da S.E.R. Santo Ângelo, porém foi constatado também que a mesma não efetuou o recolhimento relativo ao PIS, e nem a recorrente, incidente sobre a arrecadação com a venda de cartelas do bingo, relativa aos fatos geradores em que houve o lançamento de ofício, objeto do presente processo.

Em virtude destas constatações feitas no documento de fl. 253, devemos nos ater a quatro questões básicas:

I - Responsabilidade Tributária.

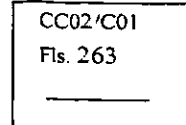
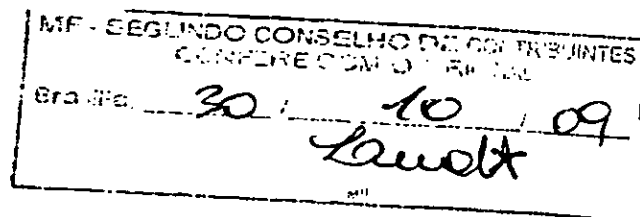
Com relação à responsabilidade tributaria sobre as atividades de jogo de bingo, o meu entendimento é no sentido de que, no período anterior à Medida Provisória nº 1.926, de 1999, esta era, de fato, da entidade desportiva, porém, após o surgimento desta MP, posteriormente convertida na Lei nº 9.981/2000, a responsabilidade passou a ser da administradora. Há, inclusive, precedentes nesse sentido, conforme ementa de acórdão abaixo:

“COFINS - ENTIDADES DESPORTIVAS - ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO PERMANENTE - INCIDÊNCIA - Trata-se a atividade de exploração do jogo de bingo permanente de prestação de serviços, sendo que as receitas obtidas com a venda de cartelas, cujo resultado, a cada mês, compõem o faturamento mensal ou a receita bruta da exploração da atividade do jogo de bingo, portanto, objeto da incidência da contribuição. SUJEITO PASSIVO - Até o advento da MP nº 1.926, de 1999, o sujeito passivo da obrigação tributária de recolher a contribuição era a entidade desportiva, sendo irrelevante para a espécie que o contrato de prestação de serviços firmado entre a autuada e a administradora trouxesse cláusula que atribuísse à contratada a responsabilidade pelo recolhimento de todos os tributos, uma vez que tal disposição contratual não seria capaz de modificar o sujeito passivo da obrigação de recolher o tributo em causa.” (Recurso nº 117.315, Processo nº 11030.000572/99-99, Segunda Turma, Relatora: Ana Neyle Olimpio Holanda)

A decisão acima é apenas uma das várias neste mesmo sentido. Apesar de este processo envolver Cofins, a análise pode ser estendida ao PIS, uma vez que tanto para o PIS quanto para a Cofins o sujeito passivo da responsabilidade tributária é o mesmo, por isso cabe à recorrente a apuração e recolhimento destes tributos.

GR

S



II - Receita Tributável.

No tocante à receita tributável na venda de cartelas de loteria, a recorrente alega que, de acordo com o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, os valores computados como receita, transferidos para outra pessoa jurídica, são excluídos da receita bruta tributável pelo PIS, fato este que não foi acolhido pelo Acórdão atacado. Vejamos o que determinam os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, abaixo transcritos:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP."
(grifamos)

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CAMBIO E RECEITA FEDERAL		
Grat. n.º	30	10 / 09
	Laudt	

O fato que não foi mencionado na impugnação e no recurso da recorrente é que as exclusões pretendidas pela recorrente não foram regulamentadas pelo Poder Executivo, conforme redigido no artigo acima, além de este ter sido revogado pelo art. 47, IV, b, da Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000.

Confirmando tal entendimento, veio o Ato Declaratório nº 56, de 2000, transcrito abaixo:

"Ato Declaratório nº 56 de 2000 Dispõe sobre os efeitos do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

O SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória para sua eficácia;

considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000;

considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado, declara:

não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica."
(grifamos)

Uma vez revogado o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e não tendo existido, mesmo em períodos anteriores à sua revogação, a regulamentação do Poder Executivo, tomo por base o § 1º do mesmo artigo para considerar a receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mantendo, assim, o lançamento atacado, no que diz respeito a este ponto.

Ademais, o argumento da contribuinte de que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, foi tido como inconstitucional pelo STF, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário - RE nº 357.950/RS, não pode ser estendido à recorrente, visto que só produz efeito para as partes do referido processo, sem efeito *erga omnes*.

III - Contrato de Sociedade em conta de Participação.

Na data de 1º de julho de 2000 foi firmado contrato de sociedade em conta de participação entre a recorrente e a S.E.R. Santo Ângelo para a exploração do jogo de bingo eventual (fls. 19 e seguintes), onde consta como sócio ostensivo a S.E.R. Santo Ângelo. O fato foi alegado pela recorrente em seu recurso, em prol de ser eximida do pagamento das parcelas referentes a este período, coberto pelo contrato aqui discutido.

Ocorre que, de fato, o art. 991 do Código Civil dispõe que para a SCP "a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados

gou

8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 10 / 09
Lauola

correspondentes". Continua o parágrafo único deste artigo dispondo que "*obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social*". Deste modo, a SCP não possui personalidade jurídica própria, sendo que suas atividades são realizadas através do sócio ostensivo.

Tendo em vista as características descritas acima, o resultado auferido pela SCP deve ser tributado em nome do sócio ostensivo, ficando encarregada à S.E.R. Santo Ângelo pela apuração de todo e qualquer tributo incidente sobre as operações da SCP constituída, sendo partilhado entre as mesmas o resultado líquido dos encargos tributários.

Desta forma, a recorrente não seria incumbida integralmente do pagamento do valor lançado de ofício e sim da parcela anterior ao firmamento do contrato aqui discutido, que equivale à quantia de R\$ 146.254,74, já somados principal, multa e juros, à época da lavratura do auto de infração.

IV - Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

No tocante à inconstitucionalidade do artigo acima, alegada pela recorrente, cabe frisar que não compete à autoridade administrativa decidir sobre inconstitucionalidade de determinada norma jurídica e sim ao Poder Judiciário, conforme entendimento pacífico deste Colegiado, retratado na ementa abaixo transcrita:

"NORMAS PROCESSUAIS - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. Preliminar rejeitada." (Recurso nº 124.002, Processo nº 10830.006323/00-61, Terceira Câmara, Relatora: Luciana Pato Peçanha Martins)

Desta forma, não cabe a este Colegiado decidir sobre a inconstitucionalidade desta ou de qualquer norma ou ato jurídico, decisão esta cabível ao Poder Judiciário.

V - Conclusão.

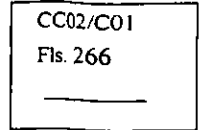
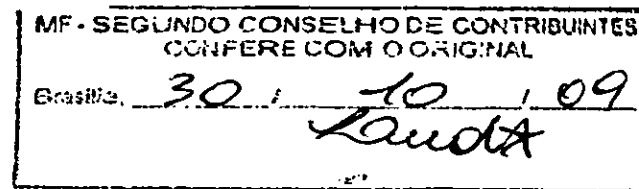
Diante de todo o exposto acima, podemos concluir que a recorrente não pode se eximir da responsabilidade tributária, pelo menos no período anterior ao firmamento do contrato de sociedade por conta de participação, tendo como receita tributável toda a receita auferida pela empresa na atividade supracitada, além do não acolhimento da alegação de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1988, pelos motivos expostos no item IV.

Por fim, acolho parcialmente o recurso voluntário interposto, reduzindo de R\$ 328.323,23 para R\$ 146.254,74 o valor a ser pago pela recorrente, valor este relativo ao principal, multa e juros, à época da lavratura do auto de infração, do período anterior ao contrato de sociedade em conta de participação, eximindo a recorrente do pagamento relativo ao período posterior ao firmamento do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

GILENO GURJÃO BARRETO



Voto Vencedor

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora-Designada

O ponto de discordância com o voto do ilustre Relator foram os valores relativos ao período posterior ao contrato de sociedade em conta de participação.

Trata-se, no caso, de conflito aparente de normas entre o que disporia o Código Civil e a lei tributária.

Nesse contexto, a responsabilidade tributária, à vista do que dispõe o art. 123 do CTN, não poderia ser alterada por convenção entre as partes:

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Conforme o voto do Relator, no período objeto do auto de infração, a responsabilidade tributária era da interessada, nos termos da lei tributária, não podendo ser afastada em face de disposições do Código Civil que regulam as sociedades em conta de participação.

A definição legal do sujeito passivo consta da lei tributária, sendo impossível que o Código Civil, que regula a relação entre os particulares, tenha efeito de alterar tal definição.

Por fim, observe-se que a questão do encaminhamento das intimações não é matéria de competência dos Conselhos de Contribuintes, à vista de se tratar de atribuição da atividade preparadora, que é regulada pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e não pela Lei nº 9.784, de 1999.

Já a sustentação oral é regulada pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tendo a interessada o ônus de acompanhar o estado do processo e a publicação da pauta de julgamentos, comparecendo à sessão de julgamento para sustentar seus argumentos.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES